## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004530-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve

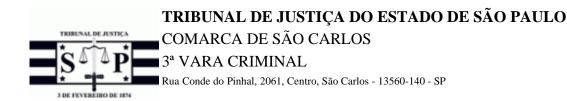
Documento de Origem: IP - 136/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Silvio Antonio de Oliveira

Vítima: **Josiane Arcanjo** 

Aos 26 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Silvio Antonio de Oliveira, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: MM. Juiz: Silvio Antonio de Oliveira, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 22.01.2013, por volta de 19h50, na Rua Luis Paulino dos Santos, nº 206, Antenor Garcia, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua amásia Josiane Arcanjo, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. A ação é procedente. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de fls.08. A vitima confirmou as agressões. O laudo demonstrou as lesões sofridas pela vítima, sendo que o réu também é confesso. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo o réu primário. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Requer-se pena mínima, benefícios legais. Notadamente a substituição da pena privativa de liberdade em regime aberto por interdição temporária de direitos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Silvio Antonio de Oliveira, qualificado a fls.11, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 22.01.2013, por volta de 19h50, na Rua Luis Paulino dos Santos, nº 206, Antenor Garcia, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua amásia Josiane Arcanjo, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.08. Recebida a denúncia (fls.20), houve citação e



defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.39). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a aplicação de pena mínima, regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por interdição de direitos. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.08. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Na dosimetria e escolha da pena, levarse-á em conta que o réu e a vítima encontram-se juntos, agora em boa situação e em harmonia e o réu diz estar melhor em razão dos medicamentos que toma. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Silvio Antonio de Oliveira como incurso no artigo 129, §9º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal pela de interdição temporária de direitos, consistente em não frequentar bares nos finais de semana. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):